AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.801 - RJ (2019/0055977-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
AGRAVADO	:	CLAUDIA ELMOR MOOR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 300 DO CPC/2015. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 67):

> AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO DECISUM RESCINDENDO, O QUAL ENVOLVE A COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RELACIONADAS A EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 24% PREVISTO NA LEI Nº 1.206/87 AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE ENCONTRA SUSPENSA POR FORÇA DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR Nº 0030387-03.2017.8.19.0000 (DJE 10/01/2018). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC). PERICULUM IN MORA QUE NÃO ENCONTRA ECO NO PROCESSAMENTO DA AÇÃO NA ORIGEM, EM QUE SEQUER DEFLAGRADA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente alega, em síntese, violação ao art. 300 do CPC/2015, ao argumento de que estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada na ação rescisória, a fim de que fossem suspensos quaisquer atos de execução do julgado rescindendo.

Sustenta que "independentemente da denominação que se lhe dê, isto é, se aumento ou reajuste, os serventuários da Corte Fluminense obtiveram incremento vencimental sem a prévia edição de lei formal, circunstância que constitui afronta direta aos artigos 22; 37, X; 39, §12; 167, II; e 169, §12, todos da Constituição da República,

além do preceituado no verbete n° 037, da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal" (e-STJ fl. 80).

Ademais, aduz que "o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu tratar-se de questão constitucional e, por maioria (com exceção dos Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio), acatou a tese desenvolvida pelo Estado, tal como se constata no julgamento da repercussão geral no agravo em recurso extraordinário de n° 909.437, de relatoria do Ministro Roberto Barroso" (e-STJ fl. 81).

Sustenta que o risco de dano irreparável decorre da execução já iniciada, na qual serão pagas verbas caracterizadas pela sua irrepetibilidade, tendo sido inclusive proferido despacho em 24/04/17 pelo Juízo da Execução intimando o recorrente para pagamento dos valores supostamente devidos à agravada.

Por fim, alega que "não há que se cogitar em prejuízo à ré, na medida em que, caso esta ação venha a ser julgada improcedente, o crédito por si pleiteado (a ser pago por precatório), estará sujeito à incidência dos consectários legais" (e-STJ fl. 82).

Sem contrarrazões ao recurso especial.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial alegando que a análise da controvérsia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via eleita ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do agravo, o agravante impugnou o fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Preenchidos os pressupostos recursais do agravo e tendo o agravante impugnado o fundamento da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial.

Em relação a alegada ofensa ao art. 300 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que não restaram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois sequer teria havido a liquidação do julgado rescindendo. Além disso, consignou que os prejuízos suportados pela parte agravada em razão da suspensão da execução seriam maiores do que os prejuízos eventualmente suportados pelo Estado recorrente no caso de manutenção da execução do julgado rescindendo. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 68/69):

> No mérito, tenho que não assiste razão ao recorrente.
> Isso porque, conforme frisado na decisão agravada, sequer foi iniciada a fase de liquidação de sentença na origem [proc. nº 0004378-19.2011.8.19.0063], visto que ainda se processa a análise de agravo em recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.
> Com a máxima vênia, reitero que o decisum rescindendo se fundamentou em súmula da jurisprudência uniforme deste Tribunal de Justiça (súmula nº 300). Além disso, a meu sentir, não subsiste a imediata inexigibilidade daquele título judicial, ante a mera superveniência do julgamento do ARE 909.437/RJ - RG, sob pena de se colocar em xeque a própria segurança jurídica, ante o disposto na súmula nº 343 do STF.
> A despeito disso, até que se enfrentem as teses propostas no IRDR nº

> 0030387-03.2017.8.19.0000, admitido em janeiro próximo passado (indexador 23), não vislumbro óbice ao processamento da liquidação e do cumprimento de sentença, na medida em que, na eventualidade de afastamento das teses debatidas no IRDR1 e consequente improcedência desta ação rescisória, a credora, ora ré, não seria preterida diante da longa tramitação a que se submetem as liquidações, execuções e inscrições de precatórios. Afinal, não podemos desconsiderar que o periculum in mora é via de mão dupla. Como se vê, no caso, a suspensão da liquidação e execução do julgado repercutiria resultados piores do que aqueles que visavam evitar.

Rever esse entendimento demandaria, necessariamente, amplo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA IMÓVEL RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 CPC/2015. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. INCIDÊNCIA SÚMULA 735/STF. REVISÃO. ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. É pacífico o entendimento desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 581.358/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015)".
> 2. Para a revisão dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. A violação do art. 1.219 do Código Civil não foi objeto de debate pela Corte de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, do que resulta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.
> 4. É firme o entendimento de que "a ausência de indicação do dispositivo de lei que haja interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
> Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp 1.680.845/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)".
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1335857/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. EXAME.

VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não há vulneração do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, quando a controvérsia deduzida na origem é dirimida de modo claro e fundamentado, pois não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional
3. É inviável em sede de recurso especial a análise dos requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC/2015, visto que isso demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória.
Incidência das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1220676/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 07/08/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida em sede de ação anulatória, que indeferira o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
III. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a "tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).
IV. Ademais, "a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir 'a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC/1973, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.666.019/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).
V. No caso, o Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que, "ainda que o fato de não se tratar de posse nova não inviabilize a concessão liminar de reintegração de posse, no caso dos autos, tenho que também os requisitos do artigo 300 do CPC não se encontram preenchidos, pois a parte autora/agravante não se desincumbiu do ônus da prova relativo ao risco de

dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto juntados, unicamente, boletim de ocorrência e relatório de diligência cumprida por empresa privada contratada (Evento 1, OUT9, OUT10 e OUT11 origem) - elementos probantes que não embasam pedido reintegratório liminar". Desse modo, caso era de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto rever a conclusão da instância ordinária - firmada diante das provas dos autos - é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial.
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1125617/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. No acórdão regional ficou consignado: "Registre-se que é direito da parte, a suspensão da exigibilidade do tributo, quando realizar o depósito do valor equivalente (fls. 78 destes autos digitais), nos exatos termos do art. 151, inciso II, do CTN, direito esse que decorre da Lei e é exercitável independentemente de autorização judicial ou concordância da Fazenda, uma vez que o seu pretenso crédito acha-se garantido, no caso de improcedência do pedido do contribuinte. Ou seja, o sujeito passivo não sofre os atos executórios enquanto pendente a demanda, e, à Fazenda, fica assegurado o direito de converter em renda o valor depositado" (fl. 435, e-STJ)
2. O exame da presença dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação de tutela - in casu, a verossimilhança da alegação e o dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC) - exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1690575/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator